



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico nº 011/2024.
Assunto : Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro.
Objeto : Aquisição por demanda de BATERIAS PARA NOBREAK, através de SRP – Sistema de Registros de Preços, para atender a necessidade de assistência técnica e manutenção corretiva de equipamentos dos clientes da PRODAM, conforme especificações no Edital e seus anexos.
Recorrente : COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA
Recorrida : LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA, por meio de sua procuradora legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 011/2024.

1.2. Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/acesso-a-informacao/pregao-eletronico-11-2024/>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A intenção de recorrer por parte dos licitantes não se submete ao juízo de admissibilidade por parte deste pregoeiro, uma vez que a licitação foi realizada junto ao portal de compras do governo federal – comprasnet, que por sua vez, não prevê mais tal possibilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

3. DOS FATOS

3.1. O presente Pregão Eletrônico, o qual é conduzido através do portal de compras do governo federal – comprasnet, conforme disposto no edital, contém um único item a saber: Aquisição por demanda de BATERIAS PARA NOBREAK, através de SRP – Sistema de Registros de Preços, para atender a necessidade de assistência técnica e manutenção corretiva de equipamentos dos clientes da PRODAM, conforme especificações no Edital e seus anexos.

3.2. A empresa Recorrente COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA é licitante e participou da sessão pública de lances, em 11/05/2024, estando classificada em quarto lugar e quinto lugar para os itens 1 e 2, respectivamente.

3.3. A licitante LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, classificada em primeiro lugar para os itens 1 e 2, com valor este abaixo do estimado pela Administração Pública, foi convocada, em 11/10/2024, sendo considerada habilitada em 15/10/2024.

3.4. A licitante COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA, em 15/10/2024, manifestou intenção de interpor recurso, e tempestivamente, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da Recorrida. Em contrapartida, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões e solicitou a improcedência do Recurso, mantendo inalterada a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1. Afirma que a Recorrida não cumpriu aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira, disposto no item 1.8 do Anexo 2 do Edital:

- a) Termo de Abertura e Encerramento (§ 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76): Quanto aos termos de abertura e encerramento, nota-se a ausência de tais termos nos Balanços 2022 e 2023 apresentados pela empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA.
- b) Comprovação da boa situação financeira com ILG>1: Quanto a comprovação de boa situação financeira, através de ILG > 1, a empresa “vencedora” apresenta os cálculos apenas para o exercício 2022.
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02: Quanto a este ponto, convém

discorrer em especial sobre o Balanço 2022 apresentado pela recorrida. Trata-se de um documento carente de todas as formalidades legais.

- d) Documentos assinados a punho. Ausência de assinatura eletrônica. Desconformidade como art. 103, §2º do Decreto Estadual nº 47.133/2023 - norma que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional. Portanto de observância obrigatória para a PRODAM.

4.2. Argumenta que habilitar a proposta da Recorrida seria o cometimento de ERRO GROSSEIRO por parte do Pregoeiro.

5. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5.1. Requer a Recorrente:

- a) Que a empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA seja desclassificada para os itens 1 e 2 deste Pregão. Uma vez que o supracitado licitante não atende as exigências editalícias, mais especificamente o item 1.8 do edital (anexo 2 – documentos de habilitação). Pois os Balanços carecem de formalidades legais exigidos em Leis e Resoluções CFC, além de não atender o art. 103, §2º do Decreto Estadual nº47.133/2023, quanto a assinaturas sem qualquer validade jurídica.

6. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

6.1. Nas contrarrazões, a recorrida LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA – EPP discorre que merece ser mantida a decisão que declarou como HABILITADA no certame.

6.2. Alega que pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não possuem a obrigação a que se refere a apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que compreende também a Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos, conforme prevê no Inc. III, do Art. 2º, e Art. 3º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021.

6.3. Alega que conforme previsto na Instrução Normativa nº 2.003/2021, empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da apresentação da



Escrituração Contábil Digital (ECD) na forma completa. Diante disso, a LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA – EPP, devidamente enquadrada nesse regime, apresentou os documentos para comprovar sua habilitação.

7. DO PEDIDO DA RECORRIDA

7.1. Requer a recorrida:

- a) Seja mantida a decisão do Pregoeiro de declarar a LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP como vencedora e habilitada do certame.

8. DA ANÁLISE

8.1. Insta salientar que a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. é um sociedade de economia mista, sendo regida pela Lei nº 13.303/2016.

8.2. O supracitado instrumento federal disciplina diversos pontos dos procedimentos de licitação a serem seguidos pelas estatais, inclusive os parâmetros a serem observados na habilitação dos licitante:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

8.3. Informo ainda que após o recebimento dos recursos e contrarrazões, dia 23/10/2024, foi aberta diligência para averiguar se a recorrida possuía todos os documentos de habilitação no momento para sessão pública. Tal ato se baseou nos

princípios da proposta mais vantajosa para a administração, assim como para se evitar o excesso de formalismo.

8.4. Durante a diligência citada, a recorrida apresentou os Termos de Abertura e Encerramento dos exercícios de 2022 e 2023. Entretanto, as demonstrações contábeis de 2022 não possuíam registro em Junta Comercial ou em Cartório.

8.5. Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA – EPP, passamos a análise do mérito.

8.6. Informo que a PRODAM não se submete ao Decreto Estadual nº 47.133/2023, por sermos uma **Sociedade Economia Mista** regida pela Lei nº 13.303/2016, como dito anteriormente. Logo, o argumento acerca da desobediência ao referido instrumento não será analisado.

8.7. A Recorrente questiona ainda a ausência dos cálculos dos índices de liquidez geral para as demonstrações contábeis do ano de 2023. Entretanto, em nenhum momento do edital solicita-se que o índice seja calculado pelo licitante, uma vez que os cálculos são efetuados pela Gerência de Contabilidade PRODAM. Logo, não cabe análise quanto a este ponto da peça recursal. Insta ainda salientar, que a decisão de habilitar a Recorrida teve como base também o Parecer Contábil emitido pela gerência citada.

8.8. Em sua Peça Recursal, a Recorrente afirma que ainda que a Recorrida não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, ao ter deixado cumprir totalmente o item 1.8 do Anexo 2 – Documentos de Habilitação, deixando de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento das demonstrações de 2022 e 2023. Tal situação foi resolvida por meio da Diligência realizada e descrita anteriormente.

8.9. Contudo, informo ainda que apesar do citado anteriormente, e da diligência realizada por este pregoeiro, a Recorrida, de fato, não apresenta todas as formalidades exigidas no Instrumento Convocatório. E que, apesar de ser enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e de fato estar dispensada da apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), isso não a exime das demais exigências editalícias.

8.10. O edital é a "lei interna" da licitação, e suas disposições, quando claras e compatíveis com a natureza da contratação, vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, o desrespeito às exigências editalícias representa uma violação direta a esse princípio, não se tratando de formalismo dispensável, mas de uma condição necessária para a correta condução do processo licitatório.

8.11. O instrumento convocatório traz em seu Anexo 2 – Documentos de Habilitação a necessidade da licitante apresentar “Cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial, **na forma da lei.** [...]”.

8.12. O edital, documento normativo que rege as condições da licitação e ao qual todos os licitantes devem se submeter, exigiu expressamente que o balanço patrimonial fosse apresentado com as formalidades estabelecidas na legislação contábil aplicável. A nota de rodapé, presente no Anexo 2 – Documentos de Habilitação, explica e deixa clara as formalidades necessárias para a habilitação econômico-financeira no certame em comento.

8.13. Importante destacar que a inabilitação do licitante **não caracteriza excesso de formalismo**, mas sim a fiel aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto nas legislações. Esse princípio é fundamental para garantir a **igualdade de condições** entre os participantes e assegurar que o certame se desenvolva de forma justa, transparente e impessoal.

8.14. Importante ainda frisar as jurisprudências acerca da situação em comento. O Tribunal de Contas da União – TCU destacou que:

O tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não as exime do cumprimento das exigências editalícias, sendo certo que estas exigências, quando compatíveis com a sua realidade, devem ser rigorosamente observadas para assegurar a isonomia do certame (Acórdão 1390/2016 – Plenário)

8.15. O referido tribunal, por meio do **Acórdão 2801/2012 – Plenário**, ainda afirma que *“a exigência editalícia para apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial é legítima, devendo as empresas licitantes, inclusive as ME e EPP, cumpri-la. A ausência de tal formalidade enseja a desclassificação da proposta por inabilitação técnica.”*

8.16. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do **RMS 31.042/SP**, reafirmou a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos do edital, ressaltando que *“o edital é a lei interna da licitação, sendo obrigatório o cumprimento das disposições nele contidas por todos os licitantes, sob pena de comprometer-se a lisura do certame.”*



9. DA DECISÃO

9.1. Tendo em vista os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e por todo o demais exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por suficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

9.2. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, NO MÉRITO, dar-lhe PROVIMENTO.

9.3. Reformada a decisão, retomaremos à licitação para convocação do demais licitantes classificados nos termos da legislação de regência.

Manaus, 29 de outubro de 2024

Atenciosamente,

HIAGO DIAS COSTA
Pregoeiro